

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior de Disciplina da Armada

Antônio Seixas Louçã, capitão-de-fragata RAA, vem expor e requerer o seguinte:

1 - Neste processo foram requeridas pelo signatário algumas acareações para esclarecer a oposição verificada entre alguns depoimentos quanto à existência ou inexistência duma ordem de execução de fogo contra o Terceiro do Paço.

Deferido tal pedido, deveria proceder-se à acareação observando-se os trâmites judiciais usualmente seguidos, na ausência de regulamentação específica deste incidente no Regulamento de Disciplina Militar.

Porém a lei nada diz quanto ao modo como se realiza a acareação, há que recorrer à doutrina e à prática para suprir tal lacuna.

Como ensina o consagrado processualista Professor José Alberto dos Reis, no

o seu código de Processo Civil Anotado, vol. IV, as páginas 448: "O incidente da acareação consiste nisto: em pôr em presença uma de outra ou umas das outras (cara a cara) duas ou mais pessoas que depuseram e fizeram nos seus depoimentos afirmações que colidem", e a página 449 "Para se desfazer a contradição, para se apurar a verdade, põem-se cara a cara os declarantes, fisa-se a oposição entre os seus depoimentos e pergunta-se-lhes: Eu que fico os?"

Como resultado da postura assim posta, simultaneamente a ambos os depoentes, tem lugar o diálogo directo entre eles. Chega-se assim à "confrontação das testemunhas e partes entre si" de que fala a Enciclopédia Luso-Brazileira a páginas 208.

E é realmente este o sistema utilizado nos nossos tribunais, quando a acareação tem lugar e não o que o Secretário deste Conselho pretendia seguir com que fosse permitido o diálogo di-

recto entre os depoentes.

Por discordar desta forma o referente comunicou ao Secretário que ia apresentar o caso superiormente, para decisão, o que efectivamente fez dirigindo-se por via telefónica ao Presidente em exercício do C. S. D. A., almirante Fernando da Silva Soares Branco, e, logo após, por sua indicação, ao relator deste processo, almirante António Carlos da Silva Braga.

2 - Por outro lado, entende o referente que a interpretação que se afigura mais correcta do texto do actual Regulamento de Disciplina Militar quanto à competência e atribuições do Secretário não é nunca num sentido de intervenção directa no processo, nomeadamente conduzir a prestação de depoimentos.

Deste modo, e porque não há uma imposição legal a atribuir ao Secretário do C. S. D. A. tais funções, considera-se conveniente que estas venham a ser cometidas a um oficial mais gra-

doado do que a oca requerente, que se pro-
puzesse interessadamente sublevar a ver-
dade, para além do stulto cumprimento
de um dever indesejado.

Assim se requer:

A - Que se proceda às acareações oportu-
namente solicitadas com observância
dos trâmites processuais seguidos usual-
mente nos tribunais, tal como ficou
indicado, com diálogo directo entre os
deponentes

B - Que seja nomeado, para o efeito,
um oficial mais graduado que o
requerente

19 de Maio de 1978

António Seixas Lasso
cf RAA